

# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO



CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO N.º 06/2004

INDICO ao prefeito, na forma regimental, com apoio do plenário, estudar a possibilidade de municipalizar o trânsito de Santa Cruz, bem como, dar cumprimento a Lei Municipal n.º 1.667 de 10 de junho de 1997, implantando a Zona Azul, disciplinando assim, o estacionamento de veículos, principalmente nos setores do comércio de nossa cidade.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2.004.

  
**José Antonio Fonçatti**  
Vereador.

<b>APROVADO</b>
SALA VINTE DE JANEIRO
16 / 02 / 2004
 PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.667, DE 10 DE JUNHO DE 1997

= Autoriza o Poder Executivo a disciplinar o estacionamento, por prazo delimitado, em vias e logradouros públicos destinados ao Sistema de Estacionamento Especial, também conhecido por "ZONA AZUL" e dá outras providências =

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - Ficam criadas no Município, nas vias e logradouros públicos, áreas denominadas "Zona Azul" para estacionamento de veículos automotores.

Artigo 2º - As vias e logradouros incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul", o uso do solo público obedecerá a tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados nesta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 02 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior, ou se o proprietário o proprietário deixar de pagar a tarifa fixada por esta lei, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades / previstas nesta lei e no Regimento do Código Nacional de Trânsito.

§ 4º - Fica expressamente vedada a concessão de isenção do pagamento da tarifa pelo uso das áreas especiais de estacionamento incluídas na "Zona Azul", à exceção dos veículos oficiais de autoridades municipais, estaduais e federais, caminhões de carga e descarga, e veículos, ainda que particulares, de oficiais da justiça, em serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O lucro líquido auferido será destinado ao pagamento dos gurdinhas mirins, sob a responsabilidade de Associação Comercial e Industrial da cidade, com prestação de conta mensalmente; havendo saldo remanescente, será destinado às despesas com a sinalização das locais onde o sistema for implantado.

§ 5º - Caberá ao Poder Público Municipal providenciar a demarcação das locais.

§ 6º - Durante a semana, será obrigatório o uso do cartão na seguinte conformidade: de segunda a sexta-feira, entre 8 horas e 30 minutos e 16 horas e 30 minutos; nos sábados, entre 8 horas e 30 minutos e 12 horas; nos demais horários durante a semana, bem como, nos domingos e feriados não será necessário o uso do cartão.

§ 7º - É vedada a troca de cartão com o veículo estacionado no mesmo local.

Artigo 4º - Para a fiscalização do serviço criado por esta lei, poderá o Executivo celebrar os convênios que se tornarem necessários.

Artigo 5º - As atuações por infringência de presente lei serão lavradas por agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme convênio a ser firmado nesse sentido, cuja celebração desde já fica autorizada.

Parágrafo Único - A infringência desta lei sujeitará o proprietário ou preposto do veículo às penalidades previstas no artigo 181 inciso XXXIX, alínea "f" do Regulamento do Código Nacional de Trânsito e artigo 89, inciso XXXIX, alínea "f" do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal nenhuma responsabilidade caberá por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nas locais delimitadas e denominadas de "Zona Azul".

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - As cartelas de pagamento das tarifas da "Zona Azul" serão numeradas seqüencialmente e em série anual, ficando o controle sob a responsabilidade da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Rio Pardo, devendo constar da impressão quantidade e nome da gráfica que executou o serviço; mensalmente será encaminhado balancete à Câmara e à Prefeitura para fins de fiscalização e afixação.

Artigo 3º - Para implantação do sistema criado por esta lei, serão obedecidas as condições elencadas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A "Zona Azul" compreenderá os seguintes trechos :

a) Rua Consalheiro Dantas, entre os números 201 e 917, ou seja, da esquina com a Avenida Tiradentes até a esquina com a Praça Otaviano Botelho de Souza, totalizando 06 (seis) quadras comerciais;

b) Rua Benjamin Constant, entre os números 180 e 385, área situada entre as ruas Catarina Etsuco Umezu e Marechal Bitencourt, totalizando 02 (duas) quadras comerciais;

c) Avenida Tiradentes, entre as ruas Marechal Bitencourt e Catarina Etsuco Umezu, totalizando 02 (duas) quadras da área bancária.

§ 2º - O sistema ora implantado vigorará em caráter experimental pelo prazo de 90 (noventa) dias, durante o qual será cobrada a tarifa de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por duas horas de estacionamento.

§ 3º - Serão utilizados 8 guardinhas mirins no período da manhã, no horário compreendido entre 8 horas e 30 minutos; 8 guardinhas mirins no período da tarde, no horário compreendido entre 12 horas e 30 minutos e 16 horas e 30 minutos, atendidos aos seguintes requisitos :

I - todos os guardinhas mirins deverão estudar no período noturno;

II - os guardinhas mirins trabalharão uniformizados, com tarja bragaadeira, boné e crachá;

III - a idade mínima será de 14 (quatorze) anos e a máxima de 15 (quinze) anos;

IV - a remuneração será correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a celebração do convênio entre o Estado e o município, a que se referem os artigos 4º e 5º, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de Junho de 1997

DR. CLÓVIS GUMARRES TEIXEIRA COELHO  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº  
037, fls. 13, L.v.o nº 021

Publicado no Jornal *Debate*  
Edição nº 044 do dia 15/06/97